



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Lideranças Partidárias</p> | | |

Modifica o inciso III do artigo 3º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1992/2023, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

III - recursos decorrentes da alienação de imóveis da EMPAER – MT, sendo 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF e 50% (cinquenta por cento) para reestruturação da EMPAER – MT, destinado a investimento, vedado o uso para custeio e folha de pagamento, os imóveis tratados neste artigo, somente poderão ser alienados por valor de mercado, determinado a partir de laudo de avaliação o qual deve conter fundamentação técnica e científica e ser elaborado por profissional ou servidor habilitado, em conformidade com a normas contidas na NBR 14.653 e NBR 12.721.

(..)

JUSTIFICATIVA

A alienação de imóveis da EMPAER, em face a primazia ao interesse público deve basear-se em parâmetros técnicos avaliatórios e obedecer aos procedimentos técnicos em consonância com a referência normativa sobre o tema e a legislação vigente para aferição do valor de mercado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Novembro de 2023

Lideranças Partidárias